



**EXMO. SR. DR. JUIZ DE DIREITO DO 5 VARA MISTA DA COMARCA DE CABEDELO/PB**

Processo n.º 08004839520198151211

**SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A.**, previamente qualificada nos autos do processo em epígrafe, neste ato, representada por seus advogados que esta subscrevem, nos autos da **AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO DPVAT**, que lhe promove **LUCAS DA SILVA PEREIRA DA COSTA**, em trâmite perante este Douto Juízo, vem respeitosamente, à presença de V. Exa., requerer a juntada do Comprovante de Pagamento da liquidação.

Desde já a demandada **IMPUGNA EXPRESSAMENTE** o cálculo apresentado pela parte autora no ID [44553604](#), por constar EQUIVOCADAMENTE com inserção de multa do art. 523, CPC e data de inserção de juros equivocada. Conforme expediente abaixo, o fatal de pagamento é tão somente em **16/07/2021** e o pagamento foi realizado em **18/06/2021**. O art. 523, CPC é claro ao determinar que as penalidades previstas no caput SÓ SÃO APLICÁVEIS caso não seja cumprimento o prazo de 15 dias após intimação para pagamento. Desta forma, notório que NÃO há que se falar em aplicação de multa.

**Vejamos o expediente:**

Despacho (7487723)

SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A.  
Representante: SEGURADORA LÍDER DO CONSÓRCIO DO SEGURO DPVAT S.A.  
Expedição eletrônica (23/06/2021 08:48:40)  
ANA PAULA CHEKER registrou ciência em 23/06/2021 11:25:38  
Prazo: 15 dias

16/07/2021 23:59:59  
(para manifestação)

Outro equívoco cometido pela parte contrária foi a inserção de juros desde 12/09/2019, data de elaboração do mandado de citação e NÃO a data de recebimento, tanto que no ID [24425637 - Devolução de Mandado](#) consta a devolução de mandado não entregue. Conforme expediente abaixo, a citação ocorreu em 27/01/2020.

Expediente (3949171)

SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A.

Representante: SEGURADORA LÍDER DO CONSÓRCIO DO SEGURO DPVAT S.A.  
Expedição eletrônica (23/01/2020 11:38:33)  
ANA PAULA CHEKER registrou ciência em 27/01/2020 10:55:44  
Prazo: 15 dias

Assim, pugna a ré pela intimação da parte autora para manifestação quanto ao pagamento e a impugnação supracitada, devendo ser extinta a execução com a concordância expressa ou em sendo ultrapassado o prazo de 05 dias sem manifestação. Caso haja manutenção pelo cálculo equivocado, o que não espero, pugna pela PROCEDÊNCIA da presente impugnação, tendo em vista estar cabalmente comprovado que o cálculo e pagamento realizados estão nos exatos termos da condenação imposta, com posterior extinção dos autos nos termos do art. 924, II, NCPC. Por fim, que seja observado exclusivamente o nome do advogado SUELIO MOREIRA TORRES 15477/PB, para efeito de intimações futuras, sob pena de nulidade das mesmas.

Termos em que,

Pede Juntada.

CABEDELO, 24 de junho de 2021.

**João Barbosa**  
OAB/PB 4246-A

**SUELIO MOREIRA TORRES**  
15477 - OAB/PB

~